

# Cronologia das Operações

Legislação aplicável - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais) e legislação complementar

## PROCESSO DE APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

Apresentação das candidaturas.	Art.º 20.º n.º 1
O Juiz faz o sorteio das listas e comunica os resultados à C.N.E. e ao presidente da C.M..	Art.º 30.º n.ºs 1, 2 e 3
Anúncio público da constituição de coligações e comunicação ao T.C..	Art.º 17.º n.º 2
O Juiz manda afixar relação das listas apresentadas, com identificação dos candidatos e mandatários.	Art.º 25.º n.º 1
O Juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos e a legalidade dos candidatos. Impugnação pelos candidatos da regularidade do processo ou da elegibilidade dos candidatos.	Art.º 25.º n.ºs 2 e 3
Suprimento de irregularidades processuais das candidaturas, substituição dos candidatos inelegíveis ou contraditórios.	Art.º 26.º n.ºs 1 e 2
Completamento da lista pelo mandatário no caso de não conter o número exigido de candidatos efetivos ou suplentes.	Art.º 26.º n.º 3
Substituição de candidatos inelegíveis ou reajustamento das listas. Rejeição definitiva da lista se não houver o n.º exigido de efetivos.	Art.º 27.º n.ºs 2 e 3
O Juiz faz operar nas listas as retificações ou aditamentos e afixa as mesmas.	Art.º 28.º
Reclamações (dos candidatos, mandatários, partidos, coligações ou primeiros proponentes) das decisões para o próprio Juiz.	Art.º 29.º n.º 1
Resposta às reclamações.	Art.º 29.º n.ºs 2 e 3
O Juiz decide as reclamações.	Art.º 29.º n.º 4
O Juiz manda afixar a relação completa de todas as listas admitidas e envia cópia à Administração Eleitoral da SGAI.	Art.º 29.º n.ºs 5 e 6
Recurso das decisões finais do Juiz para o T.C..	Art.º 31.º n.º 2
Resposta aos recursos.	Art.º 33.º n.ºs 2 e 3
O T.C. em plenário, decide definitivamente e comunica, no próprio dia, ao Juiz recorrido.	Art.º 34.º n.º 1
O presidente da C.M. afixa em lugar público, por edital, as listas definitivamente admitidas, que lhe foram enviadas pelo tribunal.	Art.º 35.º n.º 1

## IMPRESSÃO DOS BOLETINS DE VOTO

A Administração Eleitoral da SGAI remete as denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações legalizadas à C.M. e ao juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município¹.	Art.ºs 30.º n.º 4 e 93.º n.º 2
A C.M. escolhe a tipografia que procederá à impressão dos boletins de voto.	Art.º 93.º n.º 3
A Imprensa Nacional-Casa da Moeda envia ao respetivo presidente da C.M. o papel destinado à impressão dos boletins de voto.	Art.º 93.º n.º 1
Exposição das provas tipográficas dos boletins de voto no edifício da C.M..	Art.º 94.º n.º 1
Reclamação dos interessados para o Juiz, da impressão tipográfica dos boletins de voto. Decisão do Juiz.	Art.º 94.º n.º 1
Recurso da decisão do Juiz para o T.C. que decide em definitivo.	Art.º 94.º n.º 2

## CONSTITUIÇÃO DAS A.V./NOMEAÇÃO DE DELEGADOS/ESCOLHA DOS MEMBROS DE MESA

O presidente da C.M. fixa os desdobramentos das A.V. e comunica à J.F..	Art.º 68.º
O presidente da C.M. determina os locais de funcionamento das A.V./S.V. e comunica à J.F..	Art.º 70.º n.º 1
A J.F. anuncia por edital, os locais de funcionamento das A.V./S.V..	Art.º 70.º n.º 2
Recurso para o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município² de determinação dos locais de funcionamento das A.V./S.V. e sua decisão.	Art.º 70.º n.ºs 3 e 4
Recurso para o T.C. e sua decisão.	Art.º 70.º n.º 5
Afixação pelo presidente da C.M. de editais anunciando o dia, a hora e locais em que se reúnem as assembleias de voto e seus desdobramentos.	Art.º 71.º n.º 1
Os candidatos ou mandatários das listas indicam os seus delegados ou suplentes às A.V./S.V..	Art.ºs 87.º n.º 1 e 119.º n.º 4
Nomeação e credenciação pelas listas de representantes das candidaturas para a escolha dos membros de mesa.	Art.º 74.º n.º 2
Reunião dos representantes das listas, na sede da J.F., para a escolha dos membros das mesas das secções de voto.	Art.º 77.º n.º 1
Proposta ao presidente da C.M. de nomes para o caso de falta de acordo. Preenchimento através de sorteio ou designação.	Art.º 77.º n.ºs 2, 3 e 4
Afixação de edital na sede da J.F. e reclamações contra a escolha, para o Juiz do Juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município².	Art.º 78.º n.º 1
O Juiz decide a reclamação e, se a atender, procede à escolha.	Art.º 78.º n.º 2
O presidente da C.M. lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas e participa à J.F. competente.	Art.º 79.º

## CAMPANHA ELEITORAL

Proibição de propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.	Art.º 10.º n.º 1 da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho
Período durante o qual os arrendatários de prédios urbanos os podem destinar à preparação e realização da campanha eleitoral.	Art.º 66.º n.º 1
Os operadores de radiodifusão local indicam o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena ao juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município².	Art.º 57.º n.º 2
Distribuição dos tempos de antena nas rádios locais, por sorteio, pelo juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município².	Art.º 58.º n.º 3
Declaração ao presidente da C.M. dos proprietários de salas de espetáculos que permitem a sua utilização para a campanha eleitoral.	Art.º 64.º n.º 1
A C.M. anuncia, através de editais, os locais onde pode ser afixada propaganda eleitoral.	Art.º 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto
A J.F. estabelece os locais de afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.	Art.º 62.º
O presidente da C.M., ouvidos os mandatários, procede à distribuição das salas de espetáculo.	Art.º 64.º n.º 4
Período da campanha eleitoral.	Art.º 47.º
Proibição da divulgação de resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.	Art.º 10.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho
Prestação de contas da campanha eleitoral feita pelas candidaturas ao T.C..	Art.º 27.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho

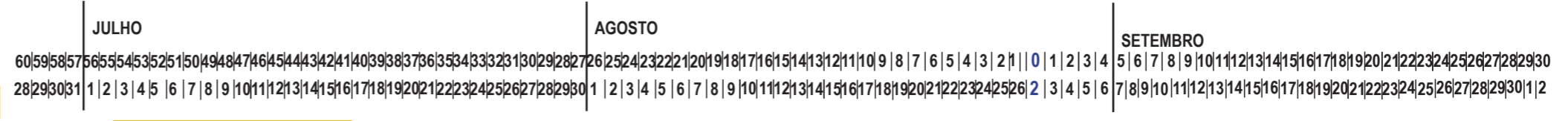
## VOTO ANTECIPADO - razões profissionais (\*) - doentes internados; presos (\*\*); estudantes (\*\*\*)

O eleitor dirige-se ao presidente da C.M. em cuja área está recenseado a fim de exercer o direito de voto. (*)	Art.º 118.º n.º 1
O eleitor requer ao presidente da C.M. em cuja área está recenseado a documentação necessária ao exercício do direito de voto. (**) (***)	Art.ºs 119.º n.º 1 e 120.º n.º 1
O presidente da C.M. envia ao eleitor a documentação de voto. (**)	Art.º 119.º n.º 2 a)
O presidente da C.M. que reciba requerimentos de eleitores envia ao presidente da C.M. em cuja área se situe o hospital, prisão ou estabelecimento de ensino onde haja voto antecipado, relação nominal e indicação dos estabelecimentos abrangidos. (**) (***)	Art.ºs 119.º n.º 2 b) e 120.º n.º 1
O presidente da C.M. em cuja área se situe o hospital, prisão ou estabelecimento de ensino onde haja voto antecipado, notifica as listas, para indicação de delegados, dando conhecimento dos locais. (**) (***)	Art.ºs 119.º n.ºs 3 e 4 e 120.º n.º 3
O presidente da C.M. onde se situe o hospital, prisão ou estabelecimento de ensino em que haja eleitores para votar recolhe aí os respetivos votos, em dia e hora previamente anunciados. (**) (***)	Art.ºs 119.º n.º 5 e 120.º n.º 3
O presidente da C.M. envia à mesa da A.V./S.V. a que pertence o eleitor, o respetivo voto antecipado, através da J.F. respetiva. (*) (**) (***)	Art.ºs 118.º n.º 9, 119.º n.º 5 e 120.º n.º 3
A J.F. remete o voto antecipado ao presidente da mesa da A.V./S.V.. (*) (**) (***)	Art.ºs 118.º n.º 10, 119.º n.º 7 e 120.º n.º 3

## VOTAÇÃO E APURAMENTO DOS RESULTADOS

A C.R. extrai duas cópias dos cadernos eleitorais e confia-as à J.F..	Art.º 72.º n.º 1
O presidente da C.M. envia ao presidente da J.F. os cadernos eleitorais, um caderno de atas, impressos, mapas necessários, relação das candidaturas definitivamente admitidas e os boletins de voto.	Art.º 72.º n.º 3
O presidente da J.F. entrega ao presidente da mesa o material eleitoral até 1 hora antes da abertura da A.V./S.V..	Art.º 72.º n.º 5
Limite máximo de desistência de listas concorrentes à eleição.	Art.º 36.º
Dia da eleição - das 8 às 19 horas. Nova publicação por editais das listas sujeitas a sufrágio à porta e no interior das secções de voto.	Art.ºs 105.º e 110.º n.º 1
Apuramento local - operações.	Art.ºs 129.º a 140.º
Recolha pelas forças de segurança dos pacotes com atas, cadernos, votos nulos e demais documentos respeitantes à eleição na A.V., para entrega ao presidente da assembleia de apuramento geral.	Art.ºs 137.º n.ºs 1 e 2 e 140.º n.ºs 1 e 2
Devolução ao presidente da C.M. dos boletins de voto não utilizados ou deteiorados, através das forças de segurança.	Art.ºs 95.º n.º 2 e 140.º n.ºs 1 e 2
Envio, através das forças de segurança, dos boletins de voto utilizados (válidos e brancos) ao juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município².	Art.ºs 138.º n.º 1, 140.º n.º 2 e 104.º c)
Constituição da assembleia de apuramento geral.	Art.º 144.º n.º 1
Apuramento geral.	Art.ºs 141.º a 150.º
Interposição de recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral, de irregularidades ocorridas no decurso da votação ou do apuramento local.	Art.º 156.º n.º 2
Proclamação e publicação dos resultados da eleição e elaboração da ata. Envio de 1 exemplar da ata à C.N.E..	Art.ºs 150.º e 151.º n.º 2
Recurso para o T.C. das irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento local e geral. Decisão definitiva do plenário do T.C..	Art.ºs 158.º e 159.º n.ºs 3 e 4
Nova eleição no caso de não constituição da mesa, tumulto ou calamidade.	Art.º 111.º n.ºs 1 e 2
Repetição do ato eleitoral em caso de assembleia de voto cuja eleição seja anulada pelo T.C..	Art.º 160.º n.º 2

¹ Salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que as mesmas são remetidas ao respetivo juiz.  
² Salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que o recurso é apresentado perante o respetivo juiz.  
³ Salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que a reclamação é apresentada perante o respetivo juiz.  
⁴ Salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que a indicação é feita ao respetivo juiz.  
⁵ Salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que a distribuição é feita pelo respetivo juiz.  
⁶ Salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que os boletins ficam confiados à guarda do respetivo juiz.



# Eleição Autárquica Intercalar - Assembleia de Freguesia

Terena (São Pedro) - Alandroal  
2 de setembro de 2018

